

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE COMPRA Nº 025/2026

Breve Relato:

Trata-se a solicitação de parecer jurídico, pela Coordenadora do Serviço de Material e Patrimônio da Câmara Municipal, quanto a legalidade dos procedimentos adotados no processo de compra supra mencionado, cujo **objeto é a locação de equipamento eletrônicos destinados à implantação do sistema de informatização de votação eletrônica incluindo tablets, TV Led, roteador, manutenção preventiva e corretiva e câmeras para transmissão online das reuniões da Câmara Municipal, conforme especificado no Termo de Referência em anexo páginas 20 a 57.**

Considerações Técnicas:

O presente processo está instruído com o ETP, Doc. Formalização da Demanda, Termo de Referência, Autorização da Autoridade Competente, Informação de Disponibilidade Orçamentária, Pesquisa de Preços com Fornecedores Diretos e Pesquisa no PNCP, trazendo na fase interna da contratação, os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21.

Observa-se que o **item 2 do Doc. Formalização da Demanda, página 01**, informa que o objeto será **contratado de forma direta**, considerando a urgência da contratação, tendo em vista que o contrato de locação de câmeras, para transmissão das reuniões via YouTube, assim entendemos, encontra-se com vencimento previsto para o **dia 09 de abril de 2026**.

Cabe ressaltar que o **TCU no Acórdão 119/21**, concluiu, que nas **contratações diretas fundadas em emergência cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face do risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Também o **TCEMG, no julgamento de 18/11/25**, aplicou multa a ex-secretário de Ubá, por contratação irregular em festa de aniversário da cidade, por irregularidades na contratação direta da empresa responsável pela infraestrutura da festa de 167 anos do município, realizada em 2024. A decisão foi tomada após análise de uma denúncia apresentada por um vereador da cidade. Segundo apuração do Tribunal, a **Prefeitura iniciou o processo licitatório poucos dias antes do evento**. Diante do prazo curto, o município revogou o pregão planejado e optou por uma contratação emergencial, sem licitação.

Processo 025/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Para o TCEMG, não houve emergência real. A festa é anual e plenamente previsível, de modo que a **falta de planejamento da prefeitura, não serve como justificativa para a contratação direta.**

No caso em tela, em que o **contrato vence no dia 09 de abril de 2026**, é prudente **avaliar** se a contratação emergencial *decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos*, o que **pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa**, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Dessa forma, é necessário avaliar corretamente as responsabilidades dos gestores, de modo a segregar a conduta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Em todo caso, o gestor que dá causa a situação emergencial pode ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo.

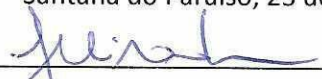
Quadro comparativo de preços página 108, apresenta um valor mediano de **R\$ 115,831,28 (cento e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos)**; porém **doc. página 110**, informa **disponibilidade orçamentária de R\$ 47.350,72, valor abaixo da despesa planejada**. Neste caso, **orientamos**, que o presente processo seja enviado ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal, para que informe as soluções orçamentárias, que poderão ser tomadas, para à adequação da despesa.

Diante do valor estimado para a contratação e que o **artigo 6º, XLI, Lei 14.133/21**, menciona que **Pregão** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento, poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; e que o **Acórdão 1114/2006**, o TCU manifesta pela possibilidade de **aplicação da modalidade Pregão**, para **contratação de bens ou serviços de informática**, bastando exame e comprovação da natureza comum do objeto; **uma impressora, um computador pessoal ou qualquer outro equipamento abrangido no conceito de Tecnologia de Informação poderão ser adquiridos através do Pregão**, se for possível caracterizá-los como bens comuns;

Conclusão:

Sanadas as inconsistências acima descritas, manifestamos pela realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, regulamentado pelos **Decretos Federal 1.024/2019 e Municipal nº 1111/2021**, aplicando-se subsidiariamente a **Lei Federal 14.133/21** e demais normas que propõe a transparência dos atos administrativos.

Santana do Paraíso, 23 de março de 2026.


Dra. Lilian Maria Miranda Oliveira
Advogada Câmara Municipal
OAB/MG 93.320

000114

Maria - Fun do CA